***Habeas Corpus* nº** 0067984-88.2026.8.19.0000

Impetrantes: DR. LEONARDO VILLARINHO (OAB/RJ Nº 87.536)
DR. GUILHERME CARVALHO (OAB/RJ Nº 239.087)
Paciente: JIVAGO YURI POLICARPO
Autoridade coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JIVAGO YURI POLICARPO, apontando-se como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.

Relatam os impetrantes, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente de ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal, aduzindo que há manifesta atipicidade dos fatos imputados, ausência de exame pericial, insuficiência probatória, ausência de dolo e quebra de cadeia de custódia das mídias audiovisuais.

Por tais razões, requer:

> 1) liminarmente, a suspensão do curso da ação penal nº 0860131-89.2026.8.19.0001, inclusive da prática de atos instrutórios, até o julgamento colegiado do presente writ;
>
> 2) no mérito, o reconhecimento da atipicidade das quatro imputações relativas à retirada dos avisos dos elevadores, por ausência de adequação da conduta aos verbos nucleares do art. 163 do Código Penal;
>
> 3) quanto às seis imputações relativas às catracas, o reconhecimento da ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, diante da ausência de exame de corpo de delito, da falta de individualização do nexo causal e da inexistência de suporte mínimo quanto ao dolo de dano;
>
> 4) o reconhecimento da inadmissibilidade das mídias audiovisuais, diante da quebra da cadeia de custódia, com seu desentranhamento, nos termos do art. 157 c/c arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal.

É o relatório. Decido:

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

PETERSON BARROSO SIMAO:15631 Assinado em 10/11/2026 16:19:23
Local: GAB. DES PETERSON BARROSO SIMAO

A concessão de liminar é medida excepcional, que se justifica quando a decisão do Juízo se apresenta teratológica e o constrangimento ilegal seja manifesto, sendo latente a violação à liberdade de locomoção (*fumus boni iuris*).

Em análise perfunctória, não vislumbro situação excepcional que justifique o deferimento da liminar, considerando que a decisão combatida de recebimento da queixa crime (index 302539894) foi fundamentada na presença de justa de causa (artigo 395, III, do CPP) e no requisito do artigo 41 do CPP.

Na hipótese, acerca da tese de ausência de justa causa, não se verifica, de plano, que a inicial se afigura deficiente e tampouco genérica, pois descreve de forma adequada as condutas imputadas ao querelado, quanto às imputações ali descritas, detalhando o local, o momento e a mecânica dos crimes.

Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que "*o reconhecimento da inocorrência de justa causa para a persecução penal reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de liquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal*" (HC 82393/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Informativo nº 317, 2003).

Portanto, a ausência de justa causa e o trancamento da ação penal só podem ser reconhecidos, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo de fatos e provas, quando evidenciar-se a atipicidade do fato, a inexistência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se verifica, neste momento.

As teses acerca da atipicidade dos fatos imputados, ausência de exame pericial, insuficiência probatória, ausência de dolo e quebra de cadeia de custódia das mídias audiovisuais, remetem ao mérito da ação penal e não comportam discussão na via estreita do *Habeas Corpus*, sobretudo em sede de liminar, sendo incabível o revolvimento de matéria fática, sob pena de supressão de instância.

Com as informações da autoridade coatora e a manifestação da Procuradoria de Justiça, o Colegiado desta Câmara terá elementos suficientes para analisar com profundidade as particularidades do caso.

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

Por não identificar de plano os requisitos necessários (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), deve ser prestigiada, por ora, a decisão do Juízo natural.

Assim, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Solicitem-se informações à autoridade coatora.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**
Relator

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br